



**ESTADO DO TOCANTINS**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

**LEI Nº 394/2020, DE 02 DE JANEIRO DE 2020.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.**

**LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Lei nº 394/2020

Caseara - TO, 02 de Janeiro de 2020.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Caseara, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprova e eu prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei de Diretrizes Orçamentária:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de CASEARA - TO para elaboração da LOA (Lei de Orçamento Anual) do Exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme Portaria a STN;
- VIII - as disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas nas Metas e Prioridades que integra desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

5



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento fiscal será discriminado a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguirem discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

J



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

II - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

III - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício 2020 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciais no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

III - anexo dos orçamentos fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

*J*



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e

5



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO**

XIII - despesas dos orçamentos fiscais segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2020, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2020, os estimados para 2019 e os observados em 2018, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

§ 3º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até quinze dias após aprovação cópia desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 9º. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do resarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes e eletricidade.

J



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 10. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

###### Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados no Placard da Prefeitura, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

c) a lei orçamentária anual; e

II - pela Câmara Municipal, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e finais e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e do resultado de que trata o parágrafo anterior, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando

J



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do **caput** do art. 33 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2018, desta Lei.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

J



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo; e

J



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os arts. 28 e 29 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 21. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 22. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I – portaria.

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 24. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 25. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos IX e XI, e 25 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 e Inciso III alínea **a** e **b** do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2020 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 e Inciso III alínea **a** e **b** do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Art. 27. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 56 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher.
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto no art. 26.

Art. 28. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento de Orçamento Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

J



## ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Município no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 34. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário, financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 37. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

I - Sistema de Controle Interno desta Administração.

II - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação.

III - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa.

Parágrafo Único – todos os Sistemas serão funções do Departamento de Contabilidade e Orçamento.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III – Outras Despesas Correntes, necessária para manutenção das atividades essenciais do município:

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

J



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 41. Fica o poder executivo autorizado a efetuar através de Decreto abertura de créditos suplementares até o limite de **80% (oitenta por cento)** do valor estimado a receita para o exercício.

Parágrafo único – O chefe do Poder executivo poderá inclusive obedecendo o limite deste artigo reduzir nas dotações destinadas a administração superior para suplementar nos Fundos Municipais.

Art. 42. A Lei Orçamentária deverá conter uma Reserva de Contingência de no mínimo 1% (um por cento) do seu valor, que poderá ser utilizada para efetuar como redução para cobrir créditos suplementados e para pagamentos de passivos financeiros determinados através de sentenças judiciais.

Art. 43. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contratos temporários de excepcional interesse público.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício 2020, o Poder Executivo poderá apresentar o projeto de Lei Contando: Função, SubFunção, Programa e Ação, ficando autorizado a criar durante o exercício elementos de despesas que forem necessárias para execução das ações constantes no projeto.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caseara – TO, 02 de Janeiro de 2020.

*B. Santana*  
**ILDISLENE B. DA SILVA SANTANA**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0001 PROCESSO LEGISLATIVO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
01.01.031.1.043 - CONSTRUÇÃO DO PREDIO DA CÂMARA	PORCENTAGEM	50,00	250.000,00
01.01.031.2.001 - MANUT. DA CAMARA MUNICIPAL	PORCENTAGEM	51,36	739.196,24
01.01.031.2.063 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A	PORCENTAGEM	50,00	30.000,00
TOTAL DA UNIDADE			1.019.196,24

5



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 02 - FUNDO MUN DE MEIO AMBIENTE E TURISMO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTION/SUBFUNCTION/PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0012 LIMPEZA PUBLICA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
11.18.541.2.042 - MANUT DOS SERV DE LIMPEZA PUBLICA	PORCENTAGEM	51,89	618.991,00
TOTAL DA UNIDADE			618.991,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 02 - FUNDO MUN DE MEIO AMBIENTE E TURISMO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONALIDADE/PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0016 PROTECAO DAS AGUAS FLUVIAIS	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
11.18.541.2.025 - SERV DE MANUT DO MEIO AMBIENTE	PORCENTAGEM	50,00	546.557,80
11.18.541.2.092 - IMPLANTANÇÃO E MANUTENÇÃO DA BRIGADA	PORCENTAGEM	50,00	25.000,00
TOTAL DA UNIDADE			571.557,80

5



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0004

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 02 - FUNDO MUN DE MEIO AMBIENTE E TURISMO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0037 ADMINISTRATIVO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
11.23.122.2.024 - MANUTENÇÃO DO TURISMO	PORCENTAGEM	54,55	120.000,00
11.23.695.2.075 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS NA PRAIA	PORCENTAGEM	55,56	350.000,00
TOTAL DA UNIDADE			470.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0002 ADMINISTRACAO SUPERIOR	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
03.04.122.2.003 - MANUT. DO GABINETE PREFEITO	PORCENTAGEM	57,97	981.224,20
03.04.122.2.056 - RECEPÇÕES FEST. CIVICAS E	PORCENTAGEM	56,49	264.575,76
TOTAL DA UNIDADE			1.245.799,96

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0006

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONALIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0003 SEGURANCA PUBLICA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
03.04.061.2.002 - MAUT. DO CONSELHO TUTELAR	PORCENTAGEM	58,28	197.000,00
08.06.182.2.017 - MANUT. DELEGACIAS DE POLICIA	PORCENTAGEM	50,00	25.000,00
TOTAL DA UNIDADE			222.000,00

1

5



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0007

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA				
PROGRAMA	OBJETIVO			
0004 MODERNIZACAO DA ADM. TRIBUTARIA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA			
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
05.04.123.2.009 - MANUT. DA CONTAB. E TESOURARIA	PORCENTAGEM	50,00	192.792,40	
05.04.123.2.010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	PORCENTAGEM	50,00	271.849,00	
05.04.123.2.064 - MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO	PORCENTAGEM	50,00	50.000,00	
05.04.123.2.065 - RECADASTRAMENTO PRED. TERR. URBANO	PORCENTAGEM	50,00	20.000,00	
TOTAL DA UNIDADE				534.641,40

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0008

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0005 MODERNIZACAO DA ADM. PUBLICA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
04.04.122.2.005 - CONTRIBUICAO DA ATM, IBAM E ASSOCIAÇÃO	PORCENTAGEM	50,00	50.000,00
TOTAL DA UNIDADE			50.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0009 COMUNICACAO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
07.24.722.2.014 - IMPLATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA 07.24.722.2.015 - MANUTENÇÃO DA TORRE DE TV	PORCENTAGEM PORCENTAGEM	50,00 50,00	10.000,00 10.000,00
TOTAL DA UNIDADE			20.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0010

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0010 SANEAMENTO BASICO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
10.17.512.1.007 - AQUISIÇÃO MÁQ P/ PERF. POÇOS	PORCENTAGEM	90,99	101.000,00
10.17.512.1.040 - CONST. E MANUTENÇÃO DO ATERRO	PORCENTAGEM	50,00	15.000,00
10.17.512.1.041 - AQUI. DE CAMINHÃO COLETOR LIXO	PORCENTAGEM	83,44	252.000,00
10.17.512.2.106 - IMPLANTAÇÃO SIMPLIFICADA DE	PORCENTAGEM	25,00	500.000,00
TOTAL DA UNIDADE			868.000,00

2

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0011 HABITACAO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
13.16.482.1.017 - CONST DE MORADIAS E CALÇADAS	PORCENTAGEM	50,00	60.000,00
TOTAL DA UNIDADE			60.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0012

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA				
PROGRAMA	OBJETIVO			
0013 INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
13.15.451.2.010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	PORCENTAGEM	50,00	354.339,88	
13.15.451.2.041 - MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO	PORCENTAGEM	50,00	5.000,00	
13.15.451.2.049 - CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA	PORCENTAGEM	25,00	70.000,00	
13.15.451.2.052 - RECUP. VIAS URBANAS E RURAIS	PORCENTAGEM	25,00	181.000,00	
13.15.451.2.088 - MANUT. SERVIÇOS URBANOS E RURAIS	PORCENTAGEM	50,00	78.350,80	
13.15.452.2.043 - MANUT. DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PORCENTAGEM	61,75	182.666,60	
15.26.782.2.051 - MANUT. MAQ. EQUIP. RODOV. P/ CONS	PORCENTAGEM	50,00	70.000,00	
15.26.782.2.102 - Manut. da Secretaria de Transportes	PORCENTAGEM	50,00	158.429,80	
TOTAL DA UNIDADE				1.099.787,08

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0014 PAVIMENT. URBANA, MANUT. DE VIAS RURAIS	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
13.15.451.1.020 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	PORCENTAGEM	25,00	252.500,00
TOTAL DA UNIDADE			252.500,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONALIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0015 FORTALECIMENTO DA AGROPECUARIA COMUNITAR	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
06.20.605.1.021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	PORCENTAGEM	28,37	515.000,00
06.20.605.1.034 - CONSTRUÇÃO MATADOURO PÚBLICO	PORCENTAGEM	54,50	605.000,00
06.20.605.2.012 - ASSIST. TÉCNICA AOS PROD. RURAIS	PORCENTAGEM	50,00	130.000,00
06.20.605.2.013 - MANUT. DA SECRETARIA	PORCENTAGEM	49,16	439.633,48
06.20.605.2.105 - CONSTRUÇÃO CAIS PESCADORES	PORCENTAGEM	48,21	605.000,00
TOTAL DA UNIDADE			2.294.633,48

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0015

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA				
PROGRAMA	OBJETIVO			
0037 ADMINISTRATIVO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
03.04.124.2.054 - MANUT DO CONTROLE INTERNO		PORCENTAGEM	50,00	200.353,60
04.04.122.1.002 - CONSTR. E AMPLIACAO PRED. PREFEITURA		PORCENTAGEM	50,00	20.000,00
04.04.122.2.007 - CAPACITACAO DOS SERVIDORES		PORCENTAGEM	50,00	30.000,00
04.04.122.2.008 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA		PORCENTAGEM	53,10	1.715.018,60
04.04.122.2.083 - OBRIGACOES PATRONAIS PASEP		PORCENTAGEM	50,00	75.000,00
04.04.122.2.085 - PAGTO DIVIDA CONSOLIDADA		PORCENTAGEM	74,75	757.965,00
04.04.122.2.104 - MANUTENÇÃO DPTO JURÍDICO		PORCENTAGEM	50,00	213.370,00
16.27.813.2.072 - APOIO A JUVENTUDE		PORCENTAGEM	25,00	100.000,00
23.27.813.2.076 - MANUTENÇÃO DO DESPORTO		PORCENTAGEM	50,00	135.160,00
TOTAL DA UNIDADE				3.246.867,20

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0016

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
99.99.999.2.053 - RESERVA DE CONTINGENCIA	PORCENTAGEM	25,00	250.000,00
TOTAL DA UNIDADE			250.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
PROGRAMA	OBJETIVO			
0019 ENSINO FUNDAMENTAL	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
22.12.361.1.009 - CONSTRUÇÃO ESCOLA 12 SALAS	PORCENTAGEM	62,19	2.460.680,35	
22.12.361.2.010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	PORCENTAGEM	53,22	619.600,00	
22.12.361.2.027 - MANUT. DO ENSINO FUNDAMENTAL	PORCENTAGEM	52,83	888.753,02	
22.12.361.2.029 - MANUT DO TRANSPORTE ESCOLAR	PORCENTAGEM	50,82	217.000,00	
22.12.361.2.030 - DESENV. ATIVID. ENS. FUND. (FUNDEB 40 %)	PORCENTAGEM	50,00	1.323.412,65	
22.12.361.2.031 - DESENV. ATIVID. ENS. FUND. (FUNDEB 60%)	PORCENTAGEM	49,92	2.115.000,00	
TOTAL DA UNIDADE				7.624.446,02

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0020 EDUCACAO INFANTIL	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
22.12.365.1.012 - CONSTRUCAO AMPL. E REFORMA CRECHES	PORCENTAGEM	50,00	50.000,00
22.12.365.2.037 - MANUT DA EDUCACAO CRECHE	PORCENTAGEM	50,00	340.213,00
TOTAL DA UNIDADE			390.213,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0019

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
PROGRAMA	OBJETIVO			
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS	
0021 ENSINO SUPERIOR	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
22.12.361.2.034 - MANUT. AO ENSINO SUPERIOR E TEC PROFIS	PORCENTAGEM	50,00	10.000,00	
TOTAL DA UNIDADE				10.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0022 EDUCACAO ESPECIAL	MELHORAR ADMINISTRACAO PUBLICA		
22.12.361.2.061 - AUXILIO AO ENSINO DOS EXCEPCIONAIS	PORCENTAGEM	50,00	20.000,00
TOTAL DA UNIDADE			20.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0024 ALIMENTACAO E NUTRICAO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
22.12.361.2.032 - MANUT. SIST. MERENDA ESCOLAR (SEMAE)	PORCENTAGEM	50,00	140.000,00
TOTAL DA UNIDADE			140.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0025 ENSINO MEDIO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
22.12.361.2.033 - MANUT. DA REDE ESCOLAR SECUNDARIA	PORCENTAGEM	50,00	10.000,00
TOTAL DA UNIDADE			10.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0036 PROMOCAO DA CULTURA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
22.12.361.2.039 - MANUTENÇÃO E ATIV. CULTURA	PORCENTAGEM	50,00	30.700,00
TOTAL DA UNIDADE			30.700,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0026 ATEND. AMBULAT, EMERGENCIAL E HOSPITALAR		MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS
17.10.302.1.032 - AQUISICAO DE EQUIP P/ UNID. AMB.		PORCENTAGEM	50,00
17.10.302.2.021 - MANUT. UNID. AMB. EMERG. E HOSPITALAR		PORCENTAGEM	56,63
17.10.302.2.066 - AQUISICAO DE MEDICAMENTOS P/ HOSPITAL		PORCENTAGEM	50,00
TOTAL DA UNIDADE			1.240.725,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA				
PROGRAMA	OBJETIVO			
0027 SAUDE DA FAMILIA - PACS/PSF		MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.301.2.018 - AÇÕES DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA-		PORCENTAGEM	50,00	814.945,39
17.10.301.2.067 - AÇOES DO PROG SAUDE BUCAL		PORCENTAGEM	50,00	254.400,00
17.10.301.2.068 - AÇOES DO PROG AGENT COMUN DE SAUDE-		PORCENTAGEM	50,00	363.000,00
17.10.301.2.089 - MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA		PORCENTAGEM	50,00	131.000,00
17.10.301.2.094 - Nucleo de Apoio Ao Saúde da Familia NASF		PORCENTAGEM	50,00	151.819,00
17.10.301.2.095 - Prog. Melhoria de Acesso Qualidade PMAQ		PORCENTAGEM	50,00	17.000,00
17.10.301.2.096 - Serviços de MÁdia e Alta Complexidade		PORCENTAGEM	50,00	9.000,00
17.10.301.2.098 - Qualificação em Gestão do SUS		PORCENTAGEM	50,00	5.000,00
TOTAL DA UNIDADE				1.746.164,39

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0028 VIGILANCIA SANITARIA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		
17.10.304.2.022 - COMBATE AS ENDEMIAS ( VIG. SANITARIA)	PORCENTAGEM	50,00	207.175,40
17.10.304.2.099 - Vigilancia Epidemiologica e Ambiental	PORCENTAGEM	50,00	90.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE</b>			<b>297.175,40</b>

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0027

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
PROGRAMA	OBJETIVO		
FUNCTIONAL	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
0037 ADMINISTRATIVO	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
17.10.122.2.073 - Manut das Atividades Administrativas	PORCENTAGEM	52,87	857.046,80
17.10.122.2.081 - MANUT DO CONSELHO DE SAUDE	PORCENTAGEM	50,00	2.000,00
TOTAL DA UNIDADE			859.046,80

5



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0028

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA

PROGRAMA	OBJETIVO		
0039 Serviços de Atenção Básica	Serviços de Atenção Básica		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS
17.10.301.2.093 - P A B - F I X O		PORCENTAGEM	50,00
TOTAL DA UNIDADE			50.000,00

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0029

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO...: 07 - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASEARA

PROGRAMA	OBJETIVO			
0031 ASSIST. SOCIAL GERAL - AUXILIO A POBREZA	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA			
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
19.08.241.2.100 - Ações da Apoio ao Bolsa Família- IGD-BF	PORCENTAGEM	50,00	113.289,00	
19.08.244.2.010 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	PORCENTAGEM	50,00	407.860,00	
19.08.244.2.044 - MANUT. DOS SERV. ASSISTENCIAIS	PORCENTAGEM	50,00	324.800,00	
19.08.244.2.078 - MANUT ATIV INCL SOC E PALES CONT	PORCENTAGEM	50,00	19.386,00	
TOTAL DA UNIDADE			865.335,00	

1

J



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

PÁG: 0030

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 07 - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASEARA				
PROGRAMA	OBJETIVO			
0032 ASSIST. INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENT	MELHORAR A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA			
FUNÇÃO/SUFBUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
19.08.243.2.101 - Manutenção do Programa Criança Feliz		PORCENTAGEM	50,00	98.729,60
19.08.244.2.045 - MANUT DOS SERV DE CONV E FORT DE		PORCENTAGEM	50,00	121.114,00
19.08.244.2.069 - MANUTENÇÃO DO CRAS		PORCENTAGEM	50,00	379.821,40
19.08.244.2.077 - MANUT CONSELHO DA CRIANÇA E		PORCENTAGEM	50,00	120.000,00
TOTAL DA UNIDADE				719.665,00
TOTAL GERAL				26.827.444,77

*Blautum*

ILDILENE BERNARDO DA SILVA

771.614.081-72

PREFEITA MUNICIPAL

*Dalci*

DALCI BERNARDO DA SILVA

853.333.521-00

CONTADOR(A) DO MUNICÍPIO